

LEI Nº 3.102/2019

EMENTA: Dispõe sobre a criação, estruturação e fixação de vencimentos dos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei nº 113/2019 por meio do poder legislativo decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados, no âmbito da estrutura organizacional do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, os seguintes cargos e funções:

Número de cargos	Denominação
02	Auxiliar Serviços Gerais
02	Guarda Legislativo
01	Recepcionista
01	Motorista
02	Assistente de Plenário
01	Auxiliar de Controle Interno
05	Auxiliar Administrativo
01	Contador

Parágrafo único. As atribuições, requisitos para investidura e vencimentos dos cargos descritos na tabela do *caput* deste artigo constam no “Anexo I” desta Lei.

Art. 2º. Os cargos especificados serão distribuídos pela Presidência, e estará subordinada à Diretoria Administrativa no âmbito Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 3º. Aplica-se a todos os servidores de provimento efetivo do Poder Legislativo Municipal, assim entendido os servidores públicos municipais definidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 4º. O Quadro Permanente de Cargos será constituído por cargos de provimento efetivo, mediante concurso público.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Cargo: É o criado por lei em número certo e com denominação própria, constituindo no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor, mediante retribuição pecuniária;

II - Categoria Funcional: é o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições, constituídas de padrões e classes;

III - Carreira: é o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais, os servidores poderão ascender através de classe, mediante promoção;

IV - Padrão: é a identificação numérica do valor do vencimento da Categoria Funcional;

V - Promoção: é a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional;

VI - Referência: é a graduação da retribuição pecuniária dentro da classe, constituindo-se em linha de promoção horizontal;

VII - Função de Confiança: é a que corresponder às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

VIII - Gratificação de Função: é a vantagem pecuniária paga ao servidor público nos casos e condições previstos em lei ou resolução.

Art. 6º. Toda e qualquer proposta de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de promoções, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título terá que ser prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conter dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas até o final do exercício, inclusive para os encargos e despesas decorrentes.

Art. 7º. O provimento dos cargos especificados, de provimento efetivo, se dará por edital de concurso público e a seleção através de provas ou de provas e títulos e proceder-se-á sempre que for necessário o preenchimento dos cargos previstos na forma da lei.

Art. 8º. Nas nomeações para os cargos de provimento efetivo, observar-se-á o grau de instrução requerido para cada classe.

Art. 9º. A Diretoria Administrativa estudará, anualmente, a lotação de pessoal de todas as unidades da Câmara Municipal, em face de suas atribuições funcionais e dos programas de trabalho a executar.

§1º Partindo das conclusões do estudo, a Diretoria Administrativa poderá propor a modificação na lotação das diversas unidades, sugerindo o provimento ou a extinção dos cargos vagos existentes.

§2º As conclusões do estudo deverão ocorrer a tempo de se prever, na proposta orçamentária, as modificações a efetuar e os recursos necessários.

Art. 10. A Administração da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe promoverá periodicamente o treinamento aos seus servidores.

Art. 11. Treinamento é o conjunto de procedimentos que visa proporcionar aos servidores o desenvolvimento de suas potencialidades e obtenção dos conhecimentos necessários para o melhor desempenho de suas atribuições.

Art. 12. O treinamento pode ser desenvolvido em três categorias:

- I - treinamento estratégico: visa atender necessidade específicas e peculiares da Administração no desenvolvimento de seus programas de trabalho;
- II - treinamento integrado: visam à satisfação de requisitos necessários à ascensão funcional e demais hipóteses de movimentação interna de pessoal, quando prescrita em lei;
- III - treinamento gerencial: visa a capacitação e o desenvolvimento de potencialidade das chefias nos seus diversos níveis.

Art. 13. A Diretoria Administrativa elaborará e coordenará a execução de programas de treinamento para os servidores da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 14. Em regra, o regime normal de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe é fixado em 06 (seis) horas diárias e a 30 (trinta) horas semanais.

§1º. A mesa diretora poderá estabelecer o regime de jornada diferenciada, por escalas, para os cargos que julgar necessários, para atender as necessidades da casa, especialmente para a realização das sessões ordinárias e extraordinárias.

§2º. O chefe imediato do servidor ficará responsável pelo controle de frequência do servidor, que deverá ser exercido, preferencialmente, de forma eletrônica.

Art. 15. No interesse da Administração, o Presidente da Câmara Municipal poderá convocar extraordinariamente, através de portaria, o servidor para trabalhar em regime suplementar.

§1º. No regime suplementar de trabalho o servidor perceberá remuneração proporcional ao regime de trabalho em horário regular, nos mesmos parâmetros da hora normal de trabalho que percebe no período, em conformidade com o padrão e referência que perceber, podendo, a critério da direção da Casa, haver compensação de horário ou horário especial, atendendo as especificações das atividades da Casa.

§2º. Se o regime suplementar de salário exceder a jornada de 30 (trinta) horas semanais, o servidor fará jus a percepção de acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, não podendo exceder à 10 (dez) horas semanais.

§3º. Se houver a prestação de serviços no horário noturno, período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, serão devidos o adicional noturno, correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, sendo computada a cada 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 16. Os servidores efetivos gozarão, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias por ano, de acordo com a escala para esse fim organizado pelo Diretor Administrativo.

§1º. As férias serão gozadas preferencialmente nos meses de recesso parlamentar.

§2º. As férias poderão ser gozadas em parcelas mínimas de 15 (quinze) dias.

§3º. Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor efetivo ou comissionado, direito a férias, que corresponderão ao ano em que se completar esse período.

§4º. A escala de férias poderá ser alterada de acordo com as necessidades do serviço, por iniciativa do chefe interessado, comunicada a alteração ao órgão competente.

§5º. O gozo de férias anuais remuneradas terá 1/3 a mais que o vencimento normal que será pago no mês anterior às férias

Art. 17. É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e, pelo máximo de dois períodos.

Parágrafo único. O impedimento decorrente de serviço, para gozo de férias pelo funcionário não será presumido, devendo o seu chefe imediato fazer comunicação expressa do fato ao

órgão competente da Divisão Administrativa, sob pena de perda do direito à acumulação excepcional de dois períodos.

Art. 18. Não terá direito a férias o servidor que, durante o período de sua aquisição, estiver em gozo de licença para tratar de interesse particular, ou que a mesma for incompatível com outros tipos de licença previstas no Estatuto do Funcionalismo Público do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 19. É devido ao servidor efetivo ou detentor de cargos o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês trabalhado.

§1º Compõem a base de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário, as horas extras, os adicionais noturnos e de insalubridade, bem como, as gratificações adicionais.

§2º Caso o servidor possua mais de 15 (quinze) faltas não justificadas em um mês de trabalho, perderá o direito ao 1/12 (um doze avos) relativo àquele mês.

§3º É facultado ao servidor requerer o pagamento antecipado do 13º (décimo terceiro) salário por ocasião de suas férias e/ou data de nascimento, cabendo ao órgão superior responsável exercer a discricionariedade da oportunidade e conveniência da administração na respectiva concessão.

Art. 20. O Poder Legislativo poderá realizar contratações temporárias para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos e sob as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 21. A contratação de que trata esta Lei será realizada para atendimento às seguintes situações:

I – Execução de convênio, acordo ou ajuste para realização de obras ou prestação de serviços;

II – Promoção de cursos de especialização, aperfeiçoamento ou reciclagem;

III – Substituição de servidores efetivos, em decorrência de licença ou impedimento temporário do titular ou vacância do cargo;

IV – Realização de outros serviços públicos de natureza essencial, de caráter temporário e emergencial.

Art. 22. A contratação de pessoal temporário a que se refere esta Lei é de natureza administrativa e não gera vínculo empregatício.

Art. 23. Os contratos administrativos de que trata esta Lei terão prazo fixado de duração, o qual não ultrapassará um ano.

Parágrafo único. Admitir-se-á a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, mediante ato motivado da Mesa Diretora da Câmara e aditamento no instrumento contratual.

Art. 24. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, nos casos em que houver identidade ou semelhança entre a função pública contratada e o cargo público efetivo, obedecerá o valor fixado para o cargo correlato desta Lei e o padrão inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver correlação entre a função pública a ser exercida pelo contratado e o cargo público, caberá a Mesa Diretora fixar mediante Portaria, as tabelas de remuneração do pessoal contratado.

Art. 25. O contrato administrativo de que trata esta Lei poderá ser rescindido por necessidade ou por conveniência administrativa, sem qualquer ônus para a administração, especialmente nos seguintes casos:

I – Pelo término do prazo contratual;

II – Por iniciativa do contratado;

III – Pela execução total antecipada das atividades ou programas temporários relacionados à função pública contratada.

Parágrafo único. A rescisão do contrato no caso do inciso II deste artigo deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 26. O recrutamento do pessoal contratado nos termos desta Lei independe de concurso público e será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, observados os critérios e condições estabelecidos em Portaria da Mesa Diretora e em edital.

Art. 27. Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – Ser nomeado, designado, ou ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de função pública decorrente de contrato administrativo a que se refere esta Lei e, cargo emprego ou função pública direta ou indireta, de qualquer entidade federativa, ressalvadas as hipóteses expressamente permitidas em Lei.

Art. 28. Aplica-se a presente Lei, no que couber, aos contratos em curso, às disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Cruz do Capibaribe, observados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Art. 29. O estágio probatório dos servidores de provimento efetivo será de 3 (três) anos, a contar da sua posse.

Parágrafo único. A Diretoria Administrativa ficará responsável pela avaliação objetiva, a fim de se verificar se o servidor reúne as condições mínimas de produtividade e adequação ao ambiente de trabalho para permanência no cargo.

Art. 30. Aplica-se aos Servidores da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe no que se refere esta Lei, o Regime Jurídico Único do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 31. Aplica-se aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a que se refere esta Lei, o Regime próprio de Previdência Municipal, criado pela Lei nº 2.356/2014.

Art. 32. Lei Municipal disporá, no prazo máximo de 18 meses, a contar da data de publicação desta Lei, sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores efetivos deste Poder Legislativo.

Art. 33. A Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe fica desde já autorizada a realizar concurso público de provimento efetivo para preenchimento dos cargos desta Lei.

Art. 34. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 35. Esta Lei produzirá seus efeitos até que se ultime a homologação de resultado de concurso público especialmente realizado para o preenchimento de cargos.
Parágrafo único. Após a homologação do concurso público, a mesa diretora deverá propor projeto de Lei para dispor sobre a extinção de cargos de provimento comissionado no âmbito da estrutura da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Braz de Lira, 04 de novembro 2019.

EDSON DE SOUZA VIEIRA

Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz do Capibaribe